



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

LEI N° 4.863/PMC/2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 44, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 60, § 10, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores, recursos e principais iniciativas.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal para a promoção do desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Art. 3º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 4º Integram ao Plano Plurianual 2022-2025:

- I.Anexo I – Base estratégica
- II.Anexo II - Consultas públicas;
- III.Anexo II – Bases de cálculos;
- IV.Anexo III – Programas de Governo.

Art. 5º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

Art. 6º O PPA 2022-2025 terá como princípios:

- I - O desenvolvimento sustentável orientado pela inclusão social;
- II - A melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos;
- III - A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero;
- IV - O estímulo e a valorização da educação, ciência, tecnologia e inovação e competitividade;
- V – A participação social como direito do cidadão;
- VI - A valorização e o respeito à diversidade cultural;
- VII - O aperfeiçoamento da gestão pública com foco no cidadão, na eficiência do gasto público, na transparência, e no enfrentamento à corrupção.

Art. 7º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, exceto os oriundos de convênios ou instrumento similar.

Art. 8º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais e reformulações administrativas.

Art. 9º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante leis específicas, observado o disposto nos artigos 10º e 11º desta Lei.

§ 1º A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados. Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Poder Legislativo **até o dia 30 de Abril dos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.**

§ 2º O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

a) Quando se tratar de um novo programa, diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que se impõe o atendimento com o programa proposto;

b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I. adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público alvo e modificação dos indicadores e índices;

II. a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III. a alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos regionalizados;

§ 4º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 10 O PPA 2022 - 2025 está estruturado em programas e ações, e contém os seguintes anexos:

I – Dados Financeiros por Unidade Orçamentária, Programa, Ação e Fonte de Recursos; e

II – Consolidação geral do plano.

Art. 11 As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e reformulações administrativas, e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 12 A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I – Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrante do mesmo programa;

II – Novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 13 As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais e reformulações administrativas.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou contratar, operações de crédito internas e/ou externas ou instrumentos congêneres para o financiamento deste Plano Plurianual.

Art. 15 Os gerentes de programas serão nomeados por ato do poder executivo, sendo o gestor de cada pasta o gerente responsável por acompanhar, avaliar, revisar os programas para os quais tenha sido designado.

  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

§ 1º Os responsáveis pela execução dos programas, deverão:

I – Registrar todas as ações relativas aos programas sob sua responsabilidade, e, elaborar relatório quadrimestral avaliando os resultados alcançados, bem como, expondo os métodos utilizados e as razões que contribuíram com o resultado, após enviar para apreciação pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 16 As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2022 ficam estabelecidas na forma do Anexo de metas fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA  
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA  
Procuradora-Geral Do Município  
OAB/RO N. 1360